



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Lei nº. 1154 de 22 de maio 2009.

Concede Anistia, Remissão e Redução nos pagamentos de Débitos Fiscais nos prazos e condições que menciona.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser pagos sem multas e juros devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se débito fiscal, para os efeitos desta Lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - O benefício será estendido aos débitos de natureza não tributária, junto ao tesouro municipal.

Art. 2º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas ou substituídas por dinheiro até a extinção definitiva do crédito tributário.

Art. 3º. A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 4º. A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Nos casos de ação judicial, o contribuinte ficará obrigado apresentar à Procuradoria Geral do Município fotocópia da guia devidamente quitada, cuja desistência expressa e tácita encontra-se consignada no próprio documento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

pagamento, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer benefício desta Lei.

DÉBITOS DE IPTU

Art. 5º. Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele impostos, já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros, da seguinte forma:

I - em até 36 (trinta seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitado o parcelamento no período de maio a outubro de 2009;

II - em parcela única, efetuado o pagamento no período de maio a outubro de 2009.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º - A cobrança de mais de um exercício em uma guia só será permitida para pagamento integral dos débitos em parcela única.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE ISS - PESSOA FÍSICA

Art. 6º. Os débitos de ISS dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros, da seguinte forma:

I - em até 36 (trinta seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitado o parcelamento no período de maio de 2009;

II - em parcela única, efetuado o pagamento no período de maio a outubro de 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º - Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE ISS - PESSOA JURÍDICA

Art. 7º. Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros, da seguinte forma:

I - em até 36 (trinta seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitado o parcelamento no período de maio a outubro de 2009;

II - em parcela única, efetuado o pagamento no período de maio a outubro de 2009.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 4º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 8º. Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas, obedecendo aos seguintes critérios:

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DIVERSAS, TARIFAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

Art. 9º. Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas ou penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros, da seguinte forma:

I - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitado o parcelamento no período de maio a outubro de 2009;

II - em parcela única, efetuado o pagamento no período de maio a outubro de 2009.

§ 1º - Só poderão ser parcelados débitos superiores a R\$ 100,00 (cem reais), e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - No caso de parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independente do número de dias de atraso.

§ 4º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independente de qualquer formalidade administrativa.

Art. 10. Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas, obedecendo os seguintes critérios:

Handwritten signature or initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

I - por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês, para os débitos ainda não constituídos;

II - por auto de infração ou nota de lançamento, para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DA REMISSÃO

Art. 11. Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram, até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 14, §3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O interessado deverá, no período de maio a outubro de 2009, se dirigir ao CAC - Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria de Administração e Finanças, para a retirada da guia de pagamento do crédito tributário alcançado pela presente norma.

Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;

II - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação de ato;

III - descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º - O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º - As parcelas vencidas poderão ser revalidadas, uma única vez, com os acréscimos moratórios previstos.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 14. Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo-tributário, débitos abrangidos e não abrangidos pelo disposto no artigo 1º desta Lei, o valor total cobrado levará em consideração:

I - fatos geradores ocorridos até 31/12/2008, inclusive, serão calculados com os benefícios desta Lei;

II - fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, serão calculados sem os benefícios desta Lei.

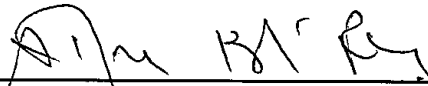
Parágrafo único - O pagamento parcial implicará quitação proporcional dos débitos abrangidos e não abrangidos por esta Lei.

Art. 15. Para efeito desta Lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a de ciência do contribuinte.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de outubro de 2009, podendo ser prorrogada por, no máximo, até 60 dias, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 22 de maio de 2009.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA
EM 22/05/09.
GABINETE DO PREFEITO.

